



PROCESSO N.º : 185.042-3/2024

APENSOS N.º : 177.665-7/2024
199.639-8/2025
177.136-1/2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

RESPONSÁVEL : EDUARDO FLAUSINO VILELA – Prefeito Municipal

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Figueirópolis D'Oeste/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados vinte e três achados de auditoria, classificados em três irregularidades de natureza moderada, treze irregularidades de natureza grave e três irregularidades de natureza gravíssima.

Após análise dos argumentos de defesa, **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem **1.1 da irregularidade AA04, 2.1 da irregularidade CB03, 3.1 e 3.2 da irregularidade CB05, 7.1 da irregularidade FB13, 10.1 da irregularidade MB99, 11.2 da irregularidade MC05, 12.1 da irregularidade NB05, 13.1 da irregularidade NB10, 14.1 da irregularidade OB02, 16.1 da irregularidade OC19, 17.1 da irregularidade OC20 e 19.1 da irregularidade ZB04**, assim como a expedição de determinação e recomendações.

No que se refere ao subitem **1.1 da irregularidade AA04, determino** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB.





Quanto ao subitem **2.1 da irregularidade CB03, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** controles internos para que ocorra a apropriação mensal, ou seja, reconhecimento da obrigação **para cada mês trabalhado (1/12 avos)**, da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em atendimento a Portaria STN n.º 548/2015 e conforme orientação do MPCASP.

Em relação ao subitem **3.1 da irregularidade CB05, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** rotina de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais para que cada recurso seja lançado na conta contábil a que se destina.

Por sua vez, acerca do subitem **3.2 da irregularidade CB05, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **cumpra** rotinas de conferências das informações encaminhadas via sistema Aplic, especialmente aquelas relacionadas à prestação de contas, evitando assim o risco de envio de dados inconsistentes ou incompletos.

No que tange ao subitem **7.1 da irregularidade FB13, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que execute rotinas de conferências dos anexos da LDO visando garantir a **transparência, legalidade e efetividade** do planejamento orçamentário.

Sobre o subitem **10.1 da irregularidade MB99, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000; e ainda, que **disponibilize**, tempestivamente, no Portal da Transparência, bem como **encaminhe** para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere.

Relativamente ao subitem 11.2 da irregularidade MC05, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **efetive**





procedimentos internos de conferências das contribuições previdenciárias (patronal, segurados e complementar), antes do envio das informações via Sistema Aplic, para que não haja divergências nas Declarações de Veracidades, Parecer de Controle Interno e Sistema Aplic.

No que se refere ao subitem **12.1 da irregularidade NB05, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** a inclusão do link de acesso ao Portal da Transparência, onde consta divulgado os anexos no final da Lei de Diretrizes Orçamentária, no momento da publicação na imprensa oficial.

A respeito do subitem **13.1 da irregularidade NB10 recomendo** ao Poder Legislativo Municipal **que determine** ao Chefe do Poder Executivo que desenvolva a atualização da Carta de Serviço ao Usuário conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade.

Em referência ao subitem **19.1 da irregularidade ZB04, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** o encaminhamento dos documentos comprobatórios de forma organizada, acompanhados de índice detalhado e referência das respectivas páginas em que se encontram, a fim de assegurar maior celeridade e eficiência na análise processual, contribuindo para a adequada apreciação dos argumentos apresentados, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência administrativa.

Passo a análise dos achados remanescentes.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Com relação ao **achado 4.1 (CB08)**, a 4ª Secex apontou que as Demonstrações contábeis apresentadas, na Carga de Conta de Governo (Protocolo





Control-P n.º 01996398/2025), não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a ocorrência da falha, contudo, destacou que tais inconsistências não comprometeram a atuação do controle externo nem a transparência das contas públicas, demonstrando a boa-fé da administração municipal e o comprometimento com a observância das normas de contabilidade pública e de direito financeiro. Diante disso, requereu o reconhecimento do caráter atenuante das falhas e o afastamento de qualquer presunção de dolo ou má-fé.

No Relatório Técnico de Defesa, a Secex acolheu parcialmente os argumentos apresentados, visto que a defesa encaminhou os Demonstrativos assinados¹, entretanto, destacou que o Balanço Orçamentário (BO) do exercício de 2024 não foi assinado pelo titular do Poder Executivo ou seu representante legal, tampouco pelo contador responsável, legalmente habilitado, razão pela qual manifestou-se pelo saneamento parcial da irregularidade.

O MPC opinou pela **manutenção da irregularidade**, em razão da ausência de assinatura do BO. Destacou que essa ausência não é mera formalidade administrativa, pois vincula a responsabilidade do signatário, além de ser instância de controle, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)².

Em sede alegações finais, o Gestor não se contrapôs aos entendimentos das equipes técnica e ministerial, mantendo-se silente.

O MPC pontuou que como o Gestor não alegou fato novo, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Sobre o tema, como bem pontuado pela Unidade Técnica e Ministerial, a Resolução n.º 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil, aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

¹ Doc. 643799/2025 – p. 67 a 120.

² Nesse sentido Acórdão nº 2781/2016 – Plenário TCU.





Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)³, em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

No âmbito da administração pública, essa obrigação se concretiza na

³ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

Nesse ponto, destaco que o chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.

No caso em análise, constato que a defesa confirmou que as Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2024 e apresentadas na Carga de Contas de Governo, não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

Dessa forma, para sanar o apontamento, a defesa encaminhou os Demonstrativos assinados⁴, contudo, o Balanço Orçamentário - Exercício de 2024 não foi assinado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
DEZEMBRO(31/12/2024)

Exercício de 2024

Pág.: 1 de 9

CONSOLIDADO

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (a-b)
RECEITAS CORRENTES (I)	32.181.250,00	37.257.694,70	36.817.480,60	-440.214,08
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.620.783,79	3.048.933,80	2.438.571,80	-610.412,09
Impostos	2.233.000,00	2.656.000,00	2.047.000,00	-399.000,00
Taxas	3.92.343,79	392.343,79	261.418,18	-130.925,61
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES (C)	1.959.420,00	1.959.420,00	2.611.703,19	652.283,19
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.880.000,00	1.880.000,00	2.542.382,49	710.302,49
162.680,00	162.680,00	47.377,70	-115.302,30	
RECEITA P/ATRIBUICIONAL	47.100,00	47.100,00	761.811,42	714.711,42
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	4.400,00	4.400,00	6.400,00	2.000,00
Valor da Manutenção	42.700,00	42.700,00	701.111,42	712.411,42
RECEITA DE SERVIÇOS	527.800,00	527.800,00	201.974,86	-325.825,14
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	24.400,00	24.400,00	0,00	-24.400,00
Outros Serviços	503.400,00	503.400,00	200.974,86	-299.425,14
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	26.987.326,21	31.640.620,81	29.347.835,13	-1.892.785,68
Transferências da União e de suas Entidades	15.205.296,21	15.836.533,57	15.392.304,54	-44.229,03
Transferências dos Estados e das Entidades	9.111.030,00	12.785.000,00	11.500.000,00	-1.485.000,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	2.661.000,00	3.042.322,25	3.053.481,04	11.248,79
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.820,00	33.820,00	1.055.634,17	1.021.814,17
Atividades de Administração Pública e judiciais	4.000,00	4.000,00	0,00	-4.000,00
Indenizações, Restituições e reembolsos	34.400,00	34.400,00	1.011.326,50	986.926,50
Demais Receitas Correntes	5.100,00	5.100,00	44.305,32	39.205,32
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.218.750,00	6.180.000,00	5.887.750,00	-352.950,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO				
Operações de Crédito	0,00	3.575.000,00	3.575.000,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL				
Transferências da União e suas Entidades	2.218.750,00	2.615.750,00	2.259.754,78	-340.000,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.990.000,00	1.980.000,00	1.980.000,00	-1.980.000,00
278.750,00	638.750,00	2.259.754,78	1.621.004,78	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I+II)	34.400.000,00	43.451.444,70	42.652.335,44	-799.209,26
DEPÊNDENCIA (IV)				
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobilidade	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobilidade	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	34.400.000,00	43.451.444,70	42.652.335,44	-799.209,26
DEPÊNCIA (VI)				
TOTAL (VII) = (V+VI)	34.400.000,00	43.451.444,70	43.226.722,13	-799.209,26
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				
(Outras Receitas e Crédito Adicionais)	0,00	8.491.640,58	8.291.121,74	0,00
Reversões Arrevedadas em Reservários Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Supervisão Financeira	0,00	8.291.121,74	8.291.121,74	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	209.518,84	0,00	0,00

⁴ Docs. 643799/2025, p. 67/120; 643801/2025, p. 1/5 e 12/66.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
DEZEMBRO(31/12/2024)

Exercício de 2024

Pág. 2 de 9

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO AVAIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	DESPESAS PAGAS (e)	SALDO DA DOTAÇÃO (b)-(d)-(e)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	36.226.093,24	34.088.117,62	32.612.896,90	32.654.708,11	32.601.188,16	1.415.330,82
PESOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.074.812,24	16.382.316,27	15.926.718,39	15.924.718,39	15.924.651,78	28.397,70
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.09,00	1.04,51	262.084,31	262.084,31	262.004,51	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.163.184,80	17.643.599,22	14.486.182,00	14.477.984,73	14.814.224,86	1.157.233,12
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	2.829.106,00	16.538.780,48	11.463.836,43	10.988.760,73	10.988.760,73	2.654.833,95
INVESTIMENTOS	2.829.106,00	16.280.931,13	13.498.931,74	15.834.866,00	15.834.866,00	2.772.969,39
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	287.358,23	384.913,79	384.913,79	384.913,79	82.444,56
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)= (VIII+IV+IX)	34.400.094,00	31.799.326,90	46.335.712,13	43.654.468,84	43.590.931,00	5.452.404,77
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MORTÍFARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MORITÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(XI-XV)	34.400.094,00	31.799.326,90	46.335.712,13	43.654.468,84	43.590.931,00	5.452.404,77
SUPERÁVIT (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XV)= (XII + XVI)	34.400.094,00	31.799.326,90	46.335.712,13	43.654.468,84	43.590.931,00	5.452.404,77
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS	EM EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO (b)	LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (d)-(e)-(c)
DESPESAS CORRENTES	40.4.162,23	8.178,49	340.000,78	343.600,78	70.361,43	8.178,49	
PESOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.149,00	0,00	12.206,66	12.206,66	6.342,94	0,00	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	390.012,63	8.178,49	331.094,12	331.094,12	64.918,51	8.178,49	
DESPESAS DE CAPITAL	484.464,67	2.664.074,80	484.464,66	484.464,66	0,01	2.664.074,80	
INVESTIMENTOS	484.464,67	2.664.074,80	484.464,66	484.464,66	0,01	2.664.074,80	
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	890.626,90	3.612.252,20	828.065,48	828.065,48	70.361,46	3.612.252,20	

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS	EM EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO (b)	PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO (c)-(d)-(a)
DESPESAS CORRENTES	67.753,20	65.529,01	49.573,43	36.386,68	64.711,45	
PESOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.148,32	68,19	6,00	0,00	1.208,42	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	1,09	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	66.605,23	65.459,91	49.573,43	36.386,68	63.583,63	
DESPESAS DE CAPITAL	694.005,21	18,71	994.006,00	0,10	15,85	
INVESTIMENTOS	694.005,21	18,71	994.006,00	0,10	15,85	
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	9,09	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	761.758,31	63.539,71	743.575,43	16.986,78	64.777,20	

A ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas. Destaco, no entanto, que por se tratar da primeira vez em que o município é formalmente apontado pela ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, entendo razoável e proporcional manter a irregularidade, tão somente, para a adoção de uma abordagem orientativa.

Assim, em sintonia com a Unidade Técnica e Ministerial, **mantenho a irregularidade CB08, achado 4.1, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **envie** os documentos e demonstrativos





contábeis e as prestações de contas dos próximos exercícios devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura, pelo Representante Legal ou pelo contador legalmente habilitado.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

O achado 5.1, classificado na irregularidade DB99, trata-se do descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Preliminarmente, a Secex destacou que, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Figueirópolis D’Oeste, para o exercício de 2023, estabeleceu-se a meta fixada, em valores correntes, de R\$ - 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais negativos).

Entretanto, de acordo com o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 12 – Metas Fiscais, o órgão fiscalizado apresentou o Resultado Primário alcançado no montante de R\$ -8.459.298,53 (oito milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos negativos), descumprimento a meta estipulada na LDO.

Em sua defesa, o Gestor alegou que, no exercício de 2024, foram realizadas despesas custeadas com recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, no montante de R\$ 8.295.496,91 (oito milhões duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavo).

Argumentou que a execução orçamentária de volume expressivo de despesas, com recursos já disponíveis em caixa, contribuiu diretamente para a elevação do déficit primário verificado no período.

Sustentou, ainda, que o Resultado Primário deficitário não reflete desequilíbrio fiscal nem expansão descontrolada das despesas correntes, mas decorre da utilização programada de superávits financeiros acumulados em exercícios anteriores, situação que impacta negativamente o cálculo do Resultado Primário, uma vez que tais despesas não são acompanhadas de receitas primárias correspondentes





no exercício em análise.

Em análise da defesa, a Secex destacou, com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao período de janeiro a dezembro de 2024 (bimestre novembro-dezembro), a utilização de saldos de exercícios anteriores para a abertura de créditos adicionais, totalizando R\$ 8.290.031,98 (oito milhões duzentos e noventa mil trinta e um reais e noventa e oito centavos).

Observou-se, ainda, que a meta de Resultado Primário fixada em R\$ - 42.400,00 encontra-se devidamente registrada, contudo, o campo correspondente ao Resultado Primário aparece zerado, indicando inconsistência na apuração do indicador⁵:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

1 de 2 PERÍODO: Janeiro a Dezembro 2024/BIMESTRE Novembro - Dezembro

IRF Art. 48 – Anexo 14

R\$ 1

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre
RECEITAS		
Previsão Inicial		34.400.000,00
Previsão Analizada		41.832.261,84
Receitas Realizadas		36.896.952,93
Déficit Orçamentário		5.241.122,86
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		8.290.031,98

(...)

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	-42.400,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00

A área técnica ponderou, também, que, embora a metodologia oficial de cálculo do Resultado Primário “acima da linha” não contemple os recursos oriundos de superávits financeiros de exercícios anteriores, no caso específico, é razoável considerar tais valores no cômputo do resultado, tendo em vista que foram utilizados para custear despesas primárias por meio de créditos adicionais, ainda que não tenham sido incluídos na projeção da meta fixada na LDO. Confira-se⁶:

⁵ Doc. 657076/2025, p. 24.

⁶ Doc. 657075/2025, p. 25.





Descrição	Referência	Valores R\$
Receita Primária Total Arrecadada no Exercício de 2024	(I)	35.714.382,53
Despesa Primária Total Paga	(II)	42.610.399,83
Restos a Pagar Pagos	(III)	1.563.280,66
Resultado Primário Acima da Linha	(IV) = (I-II-III)	- 8.459.297,96
Despesas Primária de 2024 Paga com recursos de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores	(V)	6.365.741,39
Resultado Primário Acima da Linha Ajustado	(VI) = (IV+V)	- 2.093.556,57
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024	(VII)	- 42.400,00
Situação: Se VI>=VII, VIII = Regular; Se VI<VIII, VIII = Irregular	VIII	IRREGULAR

Dessa forma, Unidade Técnica averbou que após o ajuste do cálculo, considerando o montante de R\$ 6.365.741,39 (seis milhões trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) pagos com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, o Resultado Primário ajustado (“acima da linha”) permaneceu inferior à meta estabelecida na LDO/2024, alcançando ainda déficit de R\$ 2.093.556,57 (dois milhões noventa e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, manteve a caracterização da irregularidade, sugerindo a expedição de recomendação à área competente da Prefeitura Municipal para que planeje de forma mais acurada as metas de Resultado Primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis que impactam a previsão das despesas primárias, inclusive a eventual utilização de superávits financeiros de exercícios anteriores para custeio de despesas primárias no exercício de referência da LDO.

O MPC consentiu com os apontamentos e sugeriu a expedição de recomendação proposta pela Secex na forma de determinação, e opinou pela manutenção da irregularidade, oportunidade na qual registrou que o gestor reconheceu que houve descumprimento do Resultado Primário fixado na LDO.

Nas alegações finais, o Gestor sustentou que o déficit primário registrado decorreu, principalmente, da execução orçamentária com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, os quais, embora tenham financiado despesas primárias, não foram acompanhados de receitas primárias correspondentes no





exercício de 2024, impactando negativamente o cálculo do Resultado Primário.

Argumentou que o resultado deficitário não reflete desequilíbrio fiscal, aumento descontrolado de despesas correntes ou falhas de gestão, mas sim decisão programada de utilização de recursos já disponíveis em caixa, o que, a seu ver, atenua a irregularidade apontada.

Defendeu, ainda, que as metas fiscais possuem natureza de parâmetro de planejamento e transparência, e não configuram obrigação jurídica absoluta, inexistindo, portanto, infração administrativa nos termos do art. 5º, III, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Por fim, invocou precedente deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis (Processo n.º 185.023-7/2024 – Prefeitura de Santa Carmem/MT), segundo o qual o descumprimento de metas fiscais, quando decorrente da utilização de superávit financeiro, não tem o condão de macular as contas anuais, reforçando que, no caso concreto, o impacto da irregularidade foi mitigado pela suplementação orçamentária oriunda de superávit financeiro do exercício anterior.

O MPC ratificou as considerações do Parecer n.º 3.326/2025, tendo em vista que a manifestação do Gestor não trouxe complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento.

No mesmo sentido, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar o achado apontado.

Sobre a temática, esclareço que as metas fiscais representam objetivos concretos de resultado orçamentário e financeiro a serem alcançados pela Administração Pública, fixados na fase de planejamento orçamentário por meio da LDO, nos termos do art. 4º, § 1º, da LRF.

Tais metas não configuram simples projeções, mas parâmetros vinculantes de equilíbrio fiscal, cuja observância é indispensável à responsabilidade na gestão das finanças públicas. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e





montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O acompanhamento periódico dessas metas é exigência expressa do art. 9º, *caput* e § 4º, da LRF, segundo o qual, verificada a possibilidade de não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo deverá promover, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, de forma a assegurar o equilíbrio fiscal:

Art. 9º, *caput* e § 4º, da LRF: “Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Cumpre lembrar, ainda, que o RREO, disciplinado pelo art. 53, III, da LRF, exige a divulgação bimestral do Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, instrumento essencial à aferição do cumprimento das metas fiscais.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)⁷, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a apuração dos resultados primário e nominal tem por finalidade verificar a observância das metas fiscais estabelecidas na LDO, garantindo o equilíbrio das contas públicas e a compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária:

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (MDF, 12ª edição, pg. 256)

Conforme ensinam Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra Entendendo Resultados Fiscais: teoria e prática de resultado

⁷ <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>





primário e nominal⁸, ao comentarem o § 1º do art. 1º da LRF, as metas de resultado fiscal têm por finalidade controlar a variação do endividamento do ente federado, funcionando como instrumento de gestão voltado à sustentabilidade das contas públicas e à preservação do equilíbrio fiscal.

De acordo com o exposto, pode-se afirmar que o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público e, portanto, deve ser calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras, de modo a demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

No caso em exame, verifica-se que a LDO, para o exercício de 2024, fixou, no Anexo de Metas Fiscais, um Resultado Primário deficitário de R\$ -42.400,00.

Entretanto, ao final do exercício, foi apurado um Resultado Primário negativo, ajustado⁹ pela Unidade Técnica, de R\$ 2.093.556,57, configurando, portanto, descumprimento da meta estabelecida.

Tal situação evidencia violação direta ao art. 9º da LRF, uma vez que, diante da frustração da receita e do não atingimento das metas fiscais, não foram adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira que poderiam mitigar o desequilíbrio entre receitas e despesas.

Diante desse contexto, considerando que o resultado primário alcançado não atendeu à meta fixada e ausentes elementos capazes de rejeitar as conclusões da Secex e do MPC, acompanho os entendimentos exarados, **manifestando-me pela manutenção da irregularidade DB99, achado 5.1.** Entretanto, tal questão não possui o condão de macular as Contas Anuais de Governo a ponto de direcionar a conclusão pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas.

Ademais, considero necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **planeje** adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e

⁸ Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª Edª. Brasília: Gestão Públicas, 2015, pág.: 201.

⁹ Doc. 657076/2025, p. 25.





variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661). - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex ponderou que as Fontes 661 e 701 não tiveram o valor empenhado maior que o valor arrecadado, por isso não será atribuído irregularidade.

Entretanto, constou que ficou caracterizada a irregularidade referente abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso no valor de R\$ 7.923,06 (sete mil novecentos e vinte e três reais e seis centavos) na Fonte 661, em desconformidade com o art. 167, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e o art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

De acordo com o quadro apresentado pela Unidade Técnica, é possível vislumbrar o valor arrecadado, o crédito adicional, bem como o valor empenhado, nas citadas Fontes¹⁰:

DADOS DO APLIC								CALCULADO	ANÁLISE
FONTE	Descrição da Fonte	Previsto_inicial (A)	Arrecadado (B)	Excesso_Deficit (C)	Credito_Adicional (D)	Credito adic aberto sem disponibilidade (E=D-C)	Empenhado (F)	Arrecadado(-) empenhado (G = B - F)	
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	156.500,00	761.197,34	604.697,34	662.744,24	58.046,90	706.042,92	55.154,42	NÃO
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	92.500,00	49.075,54	-	43.424,46	7.923,06	74.804,57	-	25.729,03
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	1.488.750,00	3.514.736,63	2.025.986,63	2.298.773,92	272.787,29	2.466.993,54	1.047.743,09	NÃO

Em sua defesa, o Gestor esclareceu que o valor apurado pela Unidade Técnica, referente à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação,

¹⁰ Doc. 624466/2025, p. 31.





decorreu de erro material de digitação cometido ao registrar o tipo de cobertura no sistema contábil pelo Departamento de Contabilidade.

Em razão desse equívoco, foi expedido decreto com indicação incorreta da fonte de cobertura, quando, na realidade, o procedimento adequado corresponderia a outra modalidade de financiamento.

Ressaltou, contudo, que o montante em questão integra o total de créditos adicionais regularmente abertos no exercício de 2024, sem extrapolar os limites legais e sem comprometer o equilíbrio orçamentário.

Diante da alegação do caráter meramente formal da inconsistência e da inexistência de impacto financeiro ou orçamentário relevante, o Gestor requereu que o achado fosse tratado com flexibilidade, propondo sua reclassificação para recomendação, a fim de aperfeiçoar os controles internos e evitar a repetição do equívoco em exercícios futuros.

Após a análise da defesa, a Secex manteve o apontamento contábil, destacando que os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para elidir a irregularidade, uma vez que não afastam a falha material constatada nos registros.

O MPC concordou com o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que o próprio Gestor reconheceu a abertura de crédito adicional com indicação de cobertura em recurso inexistente de excesso de arrecadação.

Ressaltou, ainda, que, embora o valor envolvido não seja expressivo do ponto de vista material, a falha permanece caracterizada, configurando descumprimento das normas de execução orçamentária.

Nas alegações finais, o Gestor reiterou a tese defensiva e requereu que o achado seja tratado com flexibilidade, com sua reclassificação para recomendação.

O MPC, em análise das alegações finais, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade, reconhecendo a ocorrência e que ela não comprometeu a regularidade das contas. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.





Sobre o tema, ressalto que o ordenamento jurídico estabelece que a abertura de créditos adicionais depende da comprovação de disponibilidade de recursos, tendo em vista que esses créditos têm por finalidade suprir dotações inexistentes ou insuficientes na LOA.

Desse modo, o art. 43 da Lei 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de justificativa.

Ainda, o art. 167, II e V, da CRFB/1988, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, I, da LRF também dispõe sobre o assunto:

Lei 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

LC 101/2000

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Além do mais, o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, **o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.**

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais (...). (grifo nosso)

Ainda:

Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP.

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais **deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender**





ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (grifo nosso)

Assim, ao analisar as informações constantes nos autos, verifico a abertura de créditos adicionais na Fonte 661 por conta de recursos inexistentes de excesso no valor de R\$ 7.923,06 (sete mil novecentos e vinte e três reais e seis centavos).

Isso posto, em acordo com a Unidade Técnica e Ministerial, **mantendo o achado 6.1, classificado na irregularidade FB03, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **orienta** as áreas de Planejamento/Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados para esta Corte de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial. - Tópico - ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP





O **achado 8.1 (LA02)** refere-se ao descumprimento dos preceitos legais necessários à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa, uma vez que o CRP do Município de Figueirópolis D'Oeste foi concedido mediante determinação judicial.

A Secex ressaltou que o CRP é documento emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPME), que comprova o atendimento dos critérios e exigências estabelecidos pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no âmbito do RPPS de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se, portanto, de instrumento que atesta a observância das normas de boa gestão previdenciária, essenciais à sustentabilidade atuarial e à regularidade do pagamento dos benefícios aos segurados.

Registrhou que cumprir os requisitos legais para emissão do CRP por via administrativa constitui condição indispensável de boa gestão e de regularidade fiscal do ente federativo, refletindo diretamente no cumprimento dos princípios da responsabilidade na gestão previdenciária.

A Unidade Técnica destacou, ainda, com base em informações extraídas do sistema CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>), que, desde o exercício de 2020, os CRP's do Município de Figueirópolis D'Oeste vêm sendo emitidos com fundamento em decisões judiciais, em vez de resultarem do atendimento integral das exigências legais e normativas. Confira-se¹¹:

CRP
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Figueirópolis d'Oeste/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
27/02/2025 00:00:00	28/08/2025			Sim	
21/06/2024 09:59:32	18/12/2024			Sim	
06/09/2023 00:00:00	04/03/2024			Sim	
10/03/2023 11:04:42	06/09/2023			Sim	
18/03/2023 09:20:44	14/09/2022			Sim	
03/09/2021 14:28:35	02/03/2022			Sim	
07/03/2021 00:00:00	03/09/2021			Sim	
08/09/2020 10:19:34	07/03/2021			Sim	
12/03/2020 17:05:03	08/09/2020			Sim	
06/08/2019 09:16:44	02/02/2020			Não	
07/02/2019 10:10:37	06/09/2019			Não	
09/08/2018 00:00:00	05/02/2019			Não	
10/02/2018 00:00:00	09/08/2018			Não	
14/08/2017 00:00:00	10/02/2018			Não	
15/02/2017 12:19:37	14/08/2017			Não	

Fonte: Cadprev

¹¹ Doc. 624466/2025, p. 101.





Por fim, destacou que, nas Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2023, sob n.º 53.829-9/2023¹², houve recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que regularizasse as pendências junto ao Ministério da Previdência Social para a emissão do CRP de forma administrativa.

Em sede de defesa, o Gestor argumentou que o Município possui CRP válido e defendeu que o apontamento é indevido, tendo em vista que induz interpretação equivocada de que a Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste/MT teria recorrido a meios irregulares ou ilícitos para a obtenção do CRP, o que, segundo afirmou, não corresponde à realidade.

Esclareceu que a via judicial foi acionada em decorrência de alegadas ilegalidades praticadas pelo Ministério da Previdência, e que, portanto, a análise da auditoria deveria se restringir à verificação da validade do certificado emitido, independentemente da forma de obtenção, haja vista que o Município permaneceu, em todo o período, formalmente amparado por CRP vigente.

A 4^a Secex, após a análise da defesa, reiterou que, embora o Gestor tenha justificado que a emissão judicial do CRP decorreu de pendências formais relacionadas ao Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) e tenha informado que tais inconsistências foram sanadas, resultando na renovação do Certificado, atualmente vigente até 26/8/2025, a manutenção da emissão do CRP, por meio judicial, configura descumprimento à recomendação expressa deste Tribunal, constante no processo de Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2023, que recomendou a regularização das pendências junto ao Ministério da Previdência e a viabilização da emissão do certificado pela via administrativa. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O MPC acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade. Registrou que a emissão do CR, na via administrativa, é uma garantia de que o Município observou as diretrizes normativas de boa gestão,

¹² Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste n.º 53.829-9/2023, p. 29, item IV.





especialmente as constantes na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

Salientou que não se está dizendo que seja irregular ou ilegal buscar o Judiciário, porém este pode considerar outras variáveis, como prejuízo ao Município e à coletividade que a ausência de CRP pode causar, por essa razão o Tribunal de Contas acertadamente exige a via administrativa, de modo a garantir que o RPPS do ente observe as normas legais de boa gestão.

Ademais, o MPC pontuou que cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo do Município para que determine ao Poder Executivo que viabilize a CRP pela via administrativa.

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998¹³, compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência, estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, devendo os entes federativos observar integralmente tais normas para manutenção de sua regularidade. Vejamos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

O art. 7º da referida Lei dispõe que o descumprimento dessas diretrizes enseja a suspensão de transferências voluntárias, garantias e financiamentos pela União, justamente o efeito evitado pela exigência do CRP:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

¹³ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.





Assim, a emissão judicial do certificado, ainda que assegure a continuidade de convênios e repasses, **não comprova o cumprimento dos requisitos legais, configurando situação de irregularidade formal relevante.**

A Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 229, reafirma que o CRP é emitido **somente após o atendimento integral das exigências previstas**, o que inclui a regularidade na remessa de informações e demonstrações contábeis, a comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial e a certificação dos membros dos órgãos de gestão do RPPS:

Art. 229. O RPPS determinará o montante da prestação teórica, assim considerada aquela a que o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a legislação brasileira. Parágrafo único. No cálculo da prestação teórica do benefício a ser concedido por totalização, a unidade gestora do RPPS observará que:

I - os períodos certificados pelos Estados Acordantes no formulário de ligação serão considerados somente para fins de determinação do tempo de contribuição, não devendo ser levados em conta os rendimentos, contribuições, bases de cálculo de contribuição ou remunerações referentes a períodos de seguro cumpridos em regimes estrangeiros;

II - o valor da prestação teórica será determinado de acordo com a regra de cálculo do benefício aplicável a cada caso concreto, observados os requisitos constitucionais e legais vigentes, levando-se em conta, conforme a hipótese, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou as bases de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve filiado no Brasil; e

III - a prestação teórica do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional.

Portanto, a emissão judicial, sem o cumprimento desses requisitos, viola o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/1988¹⁴) e compromete o controle da gestão previdenciária, ainda que o certificado formalmente permaneça vigente.

Diante do exposto, considerando o caráter técnico e vinculante das exigências legais e normativas da Lei n.º 9.717/1998 e da Portaria MTP n.º 1.467/2022 aliado ao descumprimento da recomendação constante nos autos da Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2023, sob n.º 53.829-9/2023¹⁵ (Parecer Prévio n.º 36/2024-PP¹⁶), que recomendou a regularização

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁵ Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste n.º 53.829-9/2023, Doc. 515330/2024, p. 29, item IV.

¹⁶ Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste n.º 53.829-9/2023, Doc. 521763/2024, p. 10, item IV: regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de forma administrativa;





administrativa da certificação, me filio aos entendimentos da Secex e do MPC e mantendo o achado de auditoria 8.1, classificado na irregularidade LA02.

Por consequência, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine ao Chefe de Poder Executivo** que viabilize o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa, nos exercícios subsequentes.

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A 4^a Secex destacou que o Município de Figueirópolis D'Oeste não possui o convênio de adesão junto a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), nos termos do art.158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o que resultou no achado de auditoria 9.1, classificado na irregularidade LB99.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que o Município cumpriu essa exigência ao instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC) pela Lei Complementar n.º 57, de 7 de março de 2023, informando que, após a definição das regras, deu-se início ao processo de habilitação junto à PREVIC.

Assim, requereu que o achado fosse apenas registrado como ponto de controle, a ser verificado nas contas anuais de 2025.

Ao analisar a tese defensiva, a Unidade Técnica constatou que, embora o RPC tenha sido criado pela mencionada Lei Complementar, ainda não entrou em vigor, uma vez que não há comprovação de autorização ou protocolo de adesão junto à PREVIC.

Ademais, ressaltou que o Gestor não apresentou documentos capazes de comprovar o alegado andamento do processo e tampouco consta registro do Município no painel de acompanhamento do Ministério da Previdência Social, razão pela qual manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O MPC destacou que, conforme o art. 158, § 1º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o RPC somente adquire vigência a partir da autorização do convênio de adesão junto ao órgão fiscalizador competente, qual seja PREVIC.





No caso concreto, não foi demonstrada a existência de convênio autorizado, motivo pelo qual o órgão ministerial concordou com a unidade instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade LB99.

Em sede de alegações finais, o Gestor não apresentou novos argumentos nem documentos que pudessem infirmar o entendimento técnico e ministerial, limitando-se a reiterar o pedido de fixação do achado como ponto de controle.

O MPC, ao reexaminar as alegações, enfatizou a ausência de fatos novos capazes de modificar o entendimento anterior e, por conseguinte, manteve seu parecer pela permanência da irregularidade.

A irregularidade apontada pela equipe técnica decorre da ausência de comprovação de convênio de adesão junto a uma EFPC aprovada pela PREVIC, conforme determina o art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Saliento que a obrigatoriedade de instituição do RPC pelos entes federativos encontra respaldo no art. 40, §§ 14 e 15, da CRFB/1988¹⁷, regulamentada pelas Leis Complementares n.º 108 e n.º 109, ambas de 29 de maio de 2001¹⁸¹⁹ e pela citada Portaria MTP n.º 1.467/2022²⁰, que estabelece as normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

O art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 dispõe:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

E o § 1º e 1º-A, I e II, do mesmo dispositivo acrescenta:

¹⁷ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

¹⁸ Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

¹⁹ Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

²⁰ Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Dessa forma, embora o Município tenha cumprido a etapa inicial de instituição legal do regime, a ausência de autorização formal da PREVIC impede que se considere implantado o RPC, configurando descumprimento parcial das exigências normativas.

Verifica-se, ainda, que o Município **não apresentou comprovação documental** de protocolo, autorização ou publicação de ato da PREVIC que formalize o convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade fechada.

Não se pode olvidar que a simples alegação de que o processo de habilitação estaria “em andamento” **não se mostra suficiente para afastar a irregularidade**, sobretudo diante da **inexistência de registro oficial** no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Cumpre destacar que a implantação efetiva do RPC constitui condição essencial para assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS municipal, conforme preceitua o art. 40, § 22, da CRFB/1988²¹ e representa medida de governança previdenciária obrigatória nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

²¹ § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
III - fiscalização pela União e controle externo e social;
IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;
VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
IX - condições para adesão a consórcio público;
X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.





Assim, diante da ausência de comprovação do cumprimento integral das normas federais, mantém-se o entendimento técnico e ministerial pela **permanência da irregularidade LB99**.

À vista do exposto, **recomendo ao** Poder Legislativo Municipal que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que adote as providências necessárias à obtenção da autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e à plena vigência do Regimento de Previdência Complementar (RPC).

11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

11.1) Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

O presente processo versa sobre o achado de auditoria 11.1, classificado na irregularidade MC05, que trata de divergência entre os Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024 encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), por meio do Protocolo nº 177.136-1/2024²², e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

Em sua defesa o Gestor se limitou a alegar que se trata de análise realizada nas contas de maneira individualizada, pois nos relatórios consolidados não existe nenhuma divergência.

A Secex ponderou, entretanto, que o Gestor incorreu em equívoco ao justificar que a irregularidade decorreria da análise individualizada das contas, uma vez que o apontamento tem origem no momento do planejamento dos Anexos da LDO/2024, sendo que esta Lei e seus Anexos foram encaminhados ao Sistema Aplic em 10/1/2024 e, paralelamente, disponibilizados no Portal da Transparência do Município²³ apresentando divergência de valores entre eles. Diante disso, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com recomendação à atual gestão municipal para que implemente rotinas de conferência das informações encaminhadas via Sistema Aplic com as disponibilizadas no Portal da Transparência, e, em caso de divergências, faça os devidos ajustes em tempo hábil.

²² Doc. 404836/2024.

²³ <https://figueiopolisdoeste.mt.gov.br/portal-transparencia/pecasplanejamento>





O MPC corroborou o entendimento técnico, ressaltando que o Gestor não comprovou a devida regularização, razão pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade.

O Gestor deixou de apresentar alegações finais sobre o achado de auditoria em questão e o MPC ratificou integralmente seu posicionamento anterior.

Conforme apurado, a LDO/2024 foi encaminhada ao Sistema Aplic em 10/1/2024, e seus respectivos Anexos foram publicados no Portal da Transparência Municipal, apresentando divergência de valores entre as duas versões.

Com efeito, a LDO é instrumento essencial de planejamento governamental, previsto no art. 165, § 2º, da CRFB/1988²⁴, devendo estabelecer as metas e prioridades da administração pública, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em âmbito local, a LRF, em seus arts. 48 e 48-A²⁵, impõe aos entes federativos o dever de assegurar transparência na gestão fiscal, mediante a divulgação ampla e acessível das leis orçamentárias e seus anexos, incluindo a LDO.

Ademais, o art. 37, *caput*, da CRFB/1988, consagra o princípio da publicidade como vetor basilar da administração pública, impondo que os atos de gestão orçamentária sejam transparentes, consistentes e acessíveis à sociedade.

No caso em análise, a divergência entre as informações constantes dos Anexos da LDO/2024 encaminhados ao TCE/MT e aquelas publicados no Portal da Transparência Municipal evidencia falta de consistência nos registros contábeis e de planejamento, prejudicando a confiabilidade das informações orçamentárias e a

²⁴ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

²⁵ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.





transparência na gestão fiscal.

A alegação de que o erro teria origem em mudança de sistema contábil não afasta a irregularidade, pois cabe à Administração adotar controles internos adequados para garantir a integridade e uniformidade dos dados transmitidos aos órgãos de controle e ao público.

Assim, restando demonstrado que o Município não comprovou a regularização da divergência e não apresentou justificativa idônea para o descumprimento da norma, impõe-se a manutenção da irregularidade MC05.

Diante do exposto, em consonância com entendimentos da Secex e do MPC, **mantendo a irregularidade MC05, achado 11.1**, e, por consequência, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao **Chefe do Poder Executivo** que **implemente** rotinas de conferência e validação das informações encaminhadas via Sistema Aplic com aquelas disponibilizadas no Portal da Transparência, de modo a assegurar a fidedignidade, consistência e sincronização dos dados orçamentários e, em caso de divergências, promova os devidos ajustes em tempo hábil.

15) OB99 POLITÍCAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em relação ao achado de auditoria 15.1, classificado na irregularidade OB99, a Secex destacou que não foi constatado alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Em sede de defesa, o Gestor Municipal sustentou que o achado de auditoria não encontra amparo, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não prevê como obrigação a dotação orçamentária específica para desenvolver as políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

A Secex acolheu as justificativas apresentadas e se manifestou pelo saneamento da irregularidade. Porém, sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão municipal para que avaliem a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de





políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes insitas na Lei Federal nº 14.164/2021.

O MPC discordou do entendimento adotado pela Unidade Técnica e salientou que esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, que aprovou a Nota Recomendatória nº 01/2024, estabeleceu a obrigatoriedade de previsão de dotação orçamentária específica na LOA destinada às ações de combate à violência contra a mulher — o que não foi observado pelo Município.

Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que consigne a Lei Orçamentária dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher.

Sobre o achado de auditoria, o Gestor não apresentou alegações finais e o MPC ratificou posicionamento anterior.

Com relação à irregularidade apontada no subitem 15.1 (OB99), registro que se trata de uma orientação expedida por meio da Nota Recomendatória nº 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024-PP (Processo nº 188.610-0/2024).

Tal recomendação foi dirigida às Prefeituras e às Secretarias de Educação dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o intuito de que sejam implementadas ações voltadas à inclusão, na educação básica, de conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção da violência contra a mulher, em consonância com o disposto na Lei nº 14.164/2021.

Além disso, orienta-se que as Secretarias de Controle Externo (Secex) deste Tribunal promovam o monitoramento da efetividade dessas ações, destacando-se que o descumprimento poderá ensejar a atuação do controle externo, inclusive com eventuais sanções, especialmente no que se refere à alocação de recursos na LOA destinados à execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher:

NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024

(...)

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos





humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

A não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Oficie-se, individualmente, às autoridades administrativas referenciadas, enviando-lhes cópia desta recomendação orientativa, tornando-lhes cientes.

3. à **Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex**, tendo em vista sua finalidade estabelecida pelo art. 2º4, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, e sua competência explicitada pelo art. 3º5, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, inclua no Plano Anual de Trabalho específico com o propósito de verificar o cumprimento desta recomendação orientativa pelas unidades jurisdicionadas, a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; (...)





4. às Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, em consonância com o art. 12, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, fiscalize as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT, acerca da implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, nos seguintes aspectos;
- 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?
- 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?
- 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?
- 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher? Sugere-se ainda: Visitar uma unidade escolar, se possível, para colher informações, verificar os materiais didáticos utilizados, fotos e demais evidências que contemplaram a inserção de conteúdos relacionados ao tema.

Nesse rumo, observa-se que a Decisão Normativa n.º 10/2024-PP possui natureza meramente orientativa, sem criar obrigação legal de cumprimento imediato. Ou seja, a Nota Recomendatória homologada sugere, mas não impõe, a alocação de recursos ou a execução de ações específicas, não havendo, inclusive, previsão legal expressa na Lei n.º 14.164/2021 quanto à obrigatoriedade de dotação orçamentária para essa finalidade.

Cabe destacar que essa mesma irregularidade foi classificada como de natureza moderada em outros julgamentos de contas anuais, como no Processo n.º 185.023-7/2024, referente à Prefeitura Municipal de Santa Carmem, em que a 2ª Secretaria de Controle Externo classificou a presente irregularidade com o código “OC99”, conforme transscrito a seguir:

Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – OC99. (Processo 185.023-7/2024, Doc. 663272/2025, p. 17)

Feitas essas ponderações e passando para o caso concreto, verifico que a LOA de 2024 do Município de Figueirópolis D’Oeste não contempla dotação orçamentária específica voltada à prevenção da violência contra a mulher, em desconformidade com a recomendação expressa na Decisão Normativa n.º 10/2024-PP, a qual propõe a indicação nominal da finalidade como forma de garantir transparência e efetividade à política pública.

No entanto, considerando que a referida Decisão Normativa tem caráter exclusivamente orientativo, e que a Lei n.º 14.164/2021 não impõe a obrigatoriedade de alocação de recursos para esse fim e, ainda, que a irregularidade tem sido tratada como moderada em casos análogos, entende-se razoável a atenuação da





classificação da ocorrência.

Com efeito, entendo que a irregularidade descrita no subitem 15.1 deve ser mantida com natureza **moderada (OC99)**.

Diante do exposto, **confirmo a caracterização do achado do subitem 15.1 da irregularidade OB99**, destacando para a alteração de natureza grave (OB99) para moderada (OC99), cabendo a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste para que **recomende** o Chefe do Poder Executivo que **inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n.º 14.164/2021, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica.

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.2) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.3) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico – OUVÍDORIA

O **achado 18.1 (ZA01)** refere-se ao pagamento do adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem a devida comprovação da correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.

Em sua defesa, o Gestor esclareceu que o adicional de insalubridade foi regularmente pago aos ACS e ACE, conforme demonstrado no Relatório Prévio de Auditoria.

Ressaltou, contudo, que, embora os pagamentos tenham sido efetivados, a classificação das atividades nos diferentes graus de risco (mínimo, médio e máximo) ainda não foi formalmente estabelecida, uma vez que a atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) - necessária para a inclusão expressa das atividades desempenhadas por essas categorias - ainda não foi promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).





Invocou o entendimento firmado na Resolução de Consulta n.º 4/2023-PP²⁶ deste Tribunal, proferida no âmbito do Processo n.º 15.741-4/2022, segundo o qual, enquanto não houver regulamentação federal e laudo técnico específico, deve ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em percentual mínimo de 10%, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 198 da CRFB/1988, introduzidos pela Emenda Constitucional (EC) n.º 120/2022.

Acrescentou que o Município editou a Lei Complementar n.º 67, de 4 de junho de 2025, a qual definiu a classificação dos graus de insalubridade e fixou os respectivos percentuais (10%, 20% e 40%), em consonância com a Decisão Normativa n.º 7/2023 do TCE-MT²⁷.

Diante disso, defendeu que, tendo sido assegurado o pagamento do adicional aos agentes e inexistindo regulamentação específica no exercício sob análise, a situação deveria ser avaliada sob o prisma da razoabilidade.

A Secex, ao analisar a defesa, destacou que, embora o Município tenha comprovado a edição de leis municipais assegurando o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e aos ACE, não apresentou o laudo técnico exigido, elaborado por profissional legalmente habilitado - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da irregularidade, diante do descumprimento parcial das exigências estabelecidas na Decisão Normativa n.º 7/2023-PP e na Resolução de Consulta n.º 4/2023-PP, que condicionam a fixação dos

²⁶ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL. 1. Não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora 15 – NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

²⁷ Decisão Normativa nº 7/2023-P - Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021-TP.





percentuais de insalubridade à comprovação técnica do grau de exposição aos agentes nocivos.

O MPC igualmente se manifestou pela manutenção da irregularidade, considerando que, embora tenha sido comprovado o pagamento do adicional de insalubridade, o Município não apresentou laudo técnico pericial que especificasse o grau de exposição aos agentes insalubres, conforme exigem as normas citadas.

Em sede alegações finais, o Gestor não se contrapôs aos entendimentos das equipes técnica e ministerial. Contudo, postulou o afastamento do achado do achado de auditoria e a expedição de recomendação.

O MPC, após a análise da defesa, pontuou que o Gestor não alegou fato novo e manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Sobre o tema, cabe destacar que, ao homologar o consenso da Mesa Técnica n.º 4/2023 (Processo n.º 50.586-2/2023), esta Corte de Contas estabeleceu diretrizes claras quanto à forma de cálculo do adicional de insalubridade dos ACS e ACE.

Conforme o art. 4º da Decisão Normativa n.º 7/2023-PP, o percentual do adicional deve incidir sobre o vencimento ou salário-base, sendo imprescindível a correta classificação do grau de risco com base em laudo técnico elaborado por profissional habilitado. Tais exigências visam garantir segurança jurídica, uniformidade de tratamento entre os entes municipais e respeito ao pacto federativo, evitando interpretações divergentes quanto ao pagamento do benefício.

Assim, embora o Município tenha editado a Lei Complementar Municipal n.º 67/2025, a qual definiu a classificação dos graus de insalubridade e fixou os respectivos percentuais (10%, 20% e 40%), não apresentou os elementos técnicos exigidos para comprovação do enquadramento adequado da insalubridade. Por essa razão, a irregularidade persiste.

Todavia, considerando tratar-se da primeira ocorrência de descumprimento dos parâmetros definidos por esta Corte em sede de Mesa Técnica, entendo cabível a adoção de **medida de caráter orientativo**, com reclassificação da natureza de gravíssima para grave (ZB01).





Desta forma, confirmo o achado descrito no subitem 18.1, atribuo a reclassificação da irregularidade ZA01 de natureza gravíssima para natureza grave (ZB01) e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine o Chefe do Poder Executivo que regulamente**, por meio de lei específica, o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos ACS e ACE com a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em observância à Decisão Normativa n.º 07/2023-PP.

O achado 18.2 (ZA01) refere-se à ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, não contemplada no cálculo atuarial do RPPS.

Em sua defesa, o Gestor esclareceu que a reavaliação atuarial vigente já abrange todos os segurados vinculados ao RPPS, inclusive os ACS e ACE, em conformidade com as regras previdenciárias estabelecidas na legislação municipal.

Ressaltou, contudo, que não foram incluídos benefícios diferenciados para tais categorias, haja vista a inexistência de lei municipal que discipline regras específicas de aposentadoria, conforme exigido pela Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Argumentou, ainda, que, enquanto a União não editar as normas regulamentadoras complementares à referida emenda - e não houver atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, para incluir expressamente as atividades dos ACS e ACE -, não há base legal para contemplar tais previsões no cálculo atuarial.

O Gestor mencionou, também, o entendimento deste TCE/MT, consubstanciado na Resolução de Consulta n.º 4/2023-PP, segundo o qual a inclusão de regras previdenciárias diferenciadas ou adicionais de insalubridade depende de regulamentação federal e laudo técnico específico, realizado por profissional habilitado.

Por fim, sustentou que a ausência de previsão de aposentadoria especial não configura irregularidade, mas reflete a falta de regulamentação superior e de norma municipal específica, razão pela qual requereu a reconsideração do apontamento e a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.





Em análise, a Secex pontuou que o ente federativo descumpriu o § 10º do art. 198 da CRFB/1988, o § 3º do art. 9º-A da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, bem como o entendimento consolidado na Resolução de Consulta n.º 04/2023-PP e na Decisão Normativa n.º 07/2023-PP deste Tribunal, ao não editar lei municipal no prazo legal e de incluir o impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em afronta ao comando constitucional.

Não obstante, reconhecendo o caráter recente da alteração constitucional, considerou razoável conceder prazo para adequação, determinando que o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2026 (data-focal em 31/12/2025) e os subsequentes passem a contemplar, no plano de benefícios, a aposentadoria especial dos ACS e ACE vinculados ao RPPS, concluindo, assim, para o saneamento do achado.

O MPC, entretanto, divergiu do entendimento da Unidade Técnica e manifestou-se pela manutenção do achado, sob o fundamento de que, ainda que inexistam regulamentações específicas, o Município pode ser impactado pelas aposentadorias dos ACS e ACE, em razão da Súmula Vinculante n.º 33²⁸ do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece a aplicação, aos servidores públicos, das regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativas à aposentadoria especial, até que seja editada lei específica. Por essa razão, tais aposentadorias devem ser consideradas no cálculo atuarial.

Ademais, o órgão ministerial opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que considere os ACS e ACE no cálculo atuarial.

Em sede de alegações finais, o Gestor manteve-se silente e, diante da ausência de novos argumentos ou elementos probatórios, o MPC reiterou integralmente seu posicionamento anterior.

Em análise a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS do Município de Figueirópolis D'Oeste, a EC

²⁸ Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.





n.º 120/2022 incluiu o § 10, no art. 198 da CRFB/1988, assegurando o direito à aposentadoria especial aos ACS e ACE.

Esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa n.º 07/2023²⁹, que, por meio do art. 1º, homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que o Município de Sinop/MT, por meio da unidade gestora do RPPS, formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação quanto às repercussões do §10 do art. 198 da CRFB/1988, incluído pela EC n.º 120/2022, em razão de possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS, decorrente da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE, situação esta apontada por este Tribunal.

Em resposta, o MPS³⁰ apresentou a seguinte informação:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

²⁹ Processos 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022.

³⁰

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistemática e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

Dessa maneira, por se tratar de norma de eficácia limitada, considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário para a elaboração do cálculo ainda estão pendentes de regulamentação e que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível utilizar os critérios da Súmula Vinculante nº 33 do STF, divirjo do entendimento ministerial e me filio ao posicionamento da Secex, consoante precedente desta Corte de Contas (processo nº 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia) **e afasto a irregularidade ZA01, subitem 18.2.**

No entanto, **recomendo ao Poder Legislativo Municipal que determine** ao Chefe do Poder Executivo que **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Recomendo, ainda, que, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.

O achado 18.3 refere-se à ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria Municipal e, consequentemente, ao descumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MT, em afronta ao art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

A Secex enfatizou que a atual gestão municipal encaminhou Ofício nº 32/GAB/2025, de 15/4/2025, informando que a Lei Municipal nº 933, de 7 de junho de 2022, estabelece diretrizes iniciais para o seu funcionamento e que está em fase





de elaboração o regulamento específico que detalhará e normatizará suas atribuições, procedimentos, estrutura e demais aspectos pertinentes ao pleno exercício de suas funções.

Não houve manifestação da defesa quanto ao achado em questão.

A Secex reiterou a tese originalmente apresentada, mantendo o apontamento de irregularidade.

O MPC, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e considerando a ausência de defesa ou justificativa por parte do Gestor, opinou pela manutenção da irregularidade.

Nas alegações finais, o Gestor permaneceu silente em relação ao achado de irregularidade 18.3 (ZA01), motivo pelo qual o MPC ratificou seu posicionamento anterior.

A Secex registrou que, embora o Município de Figueirópolis D'Oeste tenha informado a existência da Lei Municipal n.º 933/2022, não houve a edição de regulamento específico que discipline, de forma pormenorizada, suas atribuições, estrutura, fluxos procedimentais e mecanismos de transparência.

Nos termos do art. 1º, §§§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.460/2017, é dever da Administração Pública direta e indireta promover a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, assegurando canais institucionais adequados para receber manifestações, reclamações, denúncias, sugestões e elogios. Veja:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:
I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e
II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

O art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que cada ente federativo deve instituir ouvidoria com regulamentação própria, devendo definir sua organização,





competências, procedimentos e formas de interlocução com o usuário, bem como assegurar autonomia funcional e publicidade de suas ações:

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

A Nota Técnica n.º 2/2021 – TCE/MT³¹, por sua vez, reforça que os municípios devem adequar seus instrumentos normativos à Lei n.º 13.460/2017, disciplinando a atuação das ouvidorias e detalhando suas atribuições, prazos e fluxos internos, além de prever a obrigatoriedade de publicação de relatório de gestão anual, em atendimento ao art. 14, II, e ao art. 15 da Lei n.º 13.460/2017:

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do **caput** do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

A ausência de regulamento próprio, portanto, configura inobservância das diretrizes legais e das determinações deste Tribunal, comprometendo o cumprimento dos princípios da transparência, da eficiência e da participação social, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/1988, além de afrontar a obrigação de

³¹ Dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT acerca da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.





observância às decisões e recomendações do TCE/MT.

Desta forma, embora reconheça-se que o Município editou a Lei Municipal n.º 933/2022, não há, na prática, ouvidoria em funcionamento, com canal ativo de recebimento de manifestações e relatórios de atendimento, conforme exigem a Lei n.º 13.460/2017 e a Nota Técnica n.º 2/2021/TCE-MT.

Assim, entendo que permanece configurada a irregularidade, dado o descumprimento das determinações deste Tribunal e da legislação federal aplicável.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da Unidade Técnica e do MPC pela **manutenção da irregularidade ZA01 (18.3)** e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **regulamente** a Lei n.º 13.460/2017, observando as diretrizes da Nota Técnica n.º 2/2021/TCE-MT, de modo a disciplinar de forma expressa as atribuições, estrutura, competências, fluxos e funcionamento da Ouvidoria Municipal, incluindo a obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Anual, conforme os arts. 14 e 15 da referida Lei, para os próximos exercícios.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados**.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 1.775.409,06** (um milhão setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e nove reais e seis centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 40.044.795,95) e a despesa realizada (R\$ 45.785.776,46), **sem** os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um déficit de **R\$ 5.740.982,51** (cinco milhões setecentos e quarenta mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Apesar de não haver dúvidas com relação ao valor deficitário, saliento que o Relatório Técnico das Contas foi confeccionado seguindo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013 que se encontra vigente. Ressalto que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não for revisitada, o valor não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.





Nessa linha, destaco que os quocientes da execução da receita revelam que houve **frustração de arrecadação** de **R\$ 358.995,22** (trezentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), arrecadando **2,96% a menos** do que a receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 34.386.801,49), o que corresponde a **80,62%** do total da receita orçamentária – exceto a in tra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 42.652.235,44).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 2.438.521,89** (dois milhões quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

Aponto que, em comparação ao exercício anterior³², houve um **aumento** do índice de participação de receitas própria e **uma leve redução** na dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,20 (vinte centavos) de receita própria, o que revela um **grau de dependência de 79,98%** em relação às receitas de transferência.

Desse modo, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma **economia orçamentária de R\$ 5.670.366,84** (cinco milhões seiscentos e setenta mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 1.653.092,89 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a 5,04% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 2.854.453,95 (dois milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e

³² Doc. 624466/2025, pág. 40.





cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a 17,3% do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 64.727,30** (sessenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 2.672.253,29** (dois milhões seiscentos e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,06 (seis centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 2.960.229,43** (dois milhões novecentos e sessenta mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **16,59%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde, atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto aos limites constitucionais atinentes à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, verifico que o Gestor aplicou o equivalente a **27,08%**





do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, **atendendo** ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao **Fundeb**, foi aplicado **80,09%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 13.819.738,34), equivalente a **40,93%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 33.764.479,17) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Os **repasses ao Poder Legislativo** observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 32.664.708,11**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 8.178,48**) e a receita corrente (R\$ 36.817.480,66), totalizou 88,74%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Contudo o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que observe as medidas indicadas no art. 167-A caso a despesa





corrente ultrapasse 85% da receita corrente.

Da análise da previdência, de acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de apresenta a classificação “C”.

Dessa maneira, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que estabeleça ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Em consulta ao Radar Previdência, na data de 25/6/2025, verifica-se que que o RPPS de **Figueirópolis D'Oeste** não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, acompanho a sugestão técnica e ministerial e entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **promova** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

O Município de Figueirópolis D'Oeste se encontrava **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989881-223251³³, emitido em 27/2/2025 e válido até 26/8/2025, **por determinação judicial**, o que foi objeto de análise do achado 8.1 (LA02) neste voto.

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a **inadimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2024 nos seguintes meses/valores:

- **Patronal** (Julho) - R\$ 48,61 (quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) e **13º (Décimo Terceiro) Salário** - R\$ 81.106,47 (oitenta e um mil cento e seis reais e quarenta e sete centavos), totalizando R\$ 81.155,08 (oitenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos);

³³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xht>





- **Segurado** (Maio) - R\$ 742,37 (setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) e **13º (Décimo Terceiro) Salário** - R\$ 81.106,47 (oitenta e um mil cento e seis reais e quarenta e sete centavos), totalizando R\$ 81.848,84 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos); e,
- **Suplementar** (Janeiro) - R\$ 0,40 (quarenta centavos); Março - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e **13º (Décimo Terceiro) Salário** - R\$ 30.299,06 (trinta mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), totalizando R\$ 32.299,46 (trinta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

Dessa maneira, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 do RITCE/MT, observando a Resolução Normativa n.º 03/2025, que regulamenta a tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de janeiro, maio e julho de 2024 e 13º/2024.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em consulta ao Radar Previdência, constata-se que o Município Figueirópolis D'Oeste realizou a reforma **parcial**.

Sendo assim, acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Unidade Instrutiva verificou, ainda, que o Município de Figueirópolis D'Oeste instituiu o RPC, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 57, de 7 de março de 2023, mas não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, motivo pelo qual do apontamento do achado 9.1 (LB99) já debatido neste voto.

De acordo com o sistema Radar, o Município de Figueirópolis D'Oeste apresentou Resultado Atuarial deficitário que está aumento ao longo dos últimos cinco





anos. Desse modo, acompanho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **institua** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

No que se refere ao **Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas**, a Secex verificou que houve um acréscimo na ordem de -0,03, ou seja, uma leve melhora no índice de cobertura das reservas matemáticas, motivo pelo qual acolho a sugestão e recomendo ao Poder Legislativo Municipal que recomende o Chefe do Poder Executivo a empreender esforços contínuos da gestão municipal para apresentar um aumento do Índice ao longo do tempo.

O **Resultado Primário** alcançado de **R\$ -8.459.298,53** (oito milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos negativos) pelo Município de Figueirópolis D'Oeste em 2024 está **abaixo** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ -42.400,00), razão pelo qual foi apontado o achado 5.1 (DB99) devidamente debatido neste voto.

Quanto às **políticas públicas**, no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no exercício de 2023, cuja divulgação em 2024, demonstrou que o desempenho do Município está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, **abaixo** da média MT e **acima** da média MT Brasil. Em relação ao Ideb - anos finais, a nota do Município apresentou valor zero.

A Secex registrou que não há registro da nota do Ideb referente aos anos finais para o Município em análise. Desta feita, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** o gerenciamento contínuo de eventuais riscos ou ameaças que possam comprometer a manutenção e o avanço da tendência positiva observada.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, o TCE/MT em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação de Mato Grosso (GAEPE/MT) realizou diagnóstico e detectou que Figueirópolis D'Oeste não consta no rol dos municípios com situações críticas e não possui crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.





Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, o Município de Figueirópolis D'Oeste não se encontra no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024.

Quanto aos indicadores da **Saúde**, observo que a **Taxa de Mortalidade Infantil** (TMI) não foi avaliada por falta de parâmetros, tendo em vista que o Município não informou os dados no exercício de 2020, 2021, 2022 e 2024 impossibilitando a comparação com o exercício de 2023, que apresentou TMI de 66,7, considerada elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto e cuidados ao recém-nascido.

Assim, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica de saúdes.

No que se refere à **Taxa de Mortalidade por Homicídio** (TMH), como não foi informado, a Secex observou a impossibilidade de comparação com o exercício de 2023 que apresentou a TMH de 31,7. Assim, em razão da criticidade do cenário de violência, acato a sugestão e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** o Poder Executivo a implementar ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco na juventude e nas populações vulneráveis.

Quanto à **Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito** (TMAT), Figueirópolis D'Oeste apresentou classificação elevada. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Executivo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

A **Cobertura da Atenção Básica** (CAB) foi classificada como **adequada**, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. Acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.





A **Cobertura Vacinal (CV)** reduziu em relação ao exercício anterior. Dessa maneira, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **intensifique** campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação para melhorar a adesão da população.

O **Número de Médicos por Habitante (NMH)** manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. Diante disso, acata a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

A **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)** manteve-se em níveis semelhantes aos anos anteriores, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

Dessa maneira, acolho a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

Ressalto que o Município de Figueirópolis D'Oeste não informou os indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, prejudicando a avaliação.

Com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é **Intermediária** no indicador de Taxa de Detecção de Dengue em 2024 (192,8).

Comparando-se com 2023 (126,6), verifica-se um aumento da taxa, motivo pelo qual acolho a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** o Chefe do Poder Executivo reforçar as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

Não foi informada a Taxa de Detecção Chikungunya no período analisado.





Reforço que os indicadores de a **TMI, a TMM, a Taxa De Detecção de Hanseníase, a Taxa De Detecção de Hanseníase em Menores de 15 Anos, o Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, a Prevalência de Arboviroses - Chikungunya – 2024, a Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas** não foram informados e prejudicaram o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024.

Dessa maneira, acompanho sugestão técnica e ministerial **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que tome medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS), bem como reitero que mantenha a vigilância e capacitação das equipes para detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos.

No que se refere à **Conclusão Técnica Geral**, acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública; bem como adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Acato a sugestão do MPC e recomendo ao Poder Legislativo que determine o Poder Executivo que, nos próximos exercícios, disponibilize adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde.

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, foi apontado, no tópico de comissão de transição de mandato, que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016, causa da irregularidade ZB04, que foi sanada como abordado no início deste voto.

Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, bem como não houve desequilíbrio fiscal, nem infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.





Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Quanto à **Prestação de Contas**, observo que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT dentro do prazo legal e conforme Resolução Normativa n.º 16/2021.

No tocante à **Transparência Pública** do Município de Figueirópolis D'Oeste, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)³⁴, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, atingiu o índice de 74,74%, sendo considerado como nível de **transparência intermediário**.

Nesse sentido, também acolho a proposta da 4ª Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste que **recomende** ao Poder Executivo que **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** em 2024 totalizou 0,78. O conceito "B" refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024: **não foram** alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99). Porém, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996; e foi realizada a

³⁴ www.radardatransparencia.ctricon.org.br.





Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, motivo pelo qual as irregularidades classificadas em OB02, OC19 e OC20 foram sanadas e já debatidas neste voto.

Em análise aos autos, verifiquei que o **salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE** se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022 (Lei Municipal nº 1.076/2022).

Constatei, ainda, que o adicional de insalubridade foi pago aos ACS e aos ACE, porém sem evidenciar/demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, causa da irregularidade ZA01, oportunamente sanada com recomendação e já abordada neste voto.

Observei a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras (Decreto nº 2431/2022 - Sistema Aplic - Prestação de Contas).

Quanto à **previsão de aposentadoria especial** para os ACS e os ACE, a 4ª Secex apontou que não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS e apontou a irregularidade ZA01. No entanto, conforme enfrentado na íntegra do voto, manifestei pelo afastamento do achado com recomendação, conforme precedente deste Tribunal.

Foi detectado um ato formal de criação da **Ouvidoria** no âmbito da entidade pública (Lei Municipal nº 933/2022), bem como o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria nº 440/2024).

Porém, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei Municipal nº 735/2014), causa da irregularidade ZA01 e a entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, razão da irregularidade NB10.

Ambas as irregularidades foram sanadas após a apresentação dos argumentos defensivos, conforme exposto em linhas pretéritas.





A 4^a Secex observou o Município de Figueirópolis D'Oeste divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP) em notas explicativas.

Quanto ao **Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM) – 0,78**, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue** adotando medidas para melhorar o referido Índice, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas), apresento informações complementares referentes à **Assistência Social**, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O Município de Figueirópolis D'Oeste apresenta uma dinâmica populacional de decréscimo sistemático nas últimas duas décadas, em contraste com um crescimento econômico expressivo de seu Produto Interno Bruto, refletindo uma realidade de expansão produtiva sem correspondente aumento demográfico.

Apesar desse cenário, o território mantém níveis significativos de vulnerabilidade social, com **16% da população em insegurança alimentar, índice próximo à média estadual, e 40% das famílias em situação de pobreza**, das quais





64% dependem dos serviços e benefícios da assistência social.

Isso evidencia a persistência de demandas socioassistenciais relevantes mesmo em contexto de prosperidade econômica.

A gestão do SUAS, estruturada por lei municipal, com utilização de 15% da capacidade de referenciamento utilizada para a disponibilidade de proteção preventiva, e quadro técnico adequado, com 8,02 profissionais por mil famílias prioritárias, sugerindo amplo potencial operacional da equipe na expansão de serviços socioassistenciais e ampliação de contrarreferência com outras redes de serviços.

A ausência de informações sobre a aplicação de recursos próprios compromete a análise da priorização municipal na oferta de serviços preventivos e na concessão de benefícios para superação da vulnerabilidade temporária, refletindo baixa qualidade no desempenho do SUAS, conforme indicador estadual.

Por outro lado, o Município apresenta alta execução dos recursos federais, atingindo 74% dos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), demonstrando capacidade administrativa para gestão das transferências nacionais. Contudo, essa eficiência não se traduz em efetiva expansão ou qualificação dos serviços locais, evidenciando fragilidades na integração entre planejamento e organizacionais das ofertas e no atendimento às famílias vulneráveis.

Os dados examinados evidenciam desafios complexos na gestão das políticas sociais e reafirmam a importância do papel orientativo dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento da gestão pública.

A presente análise suplementar oferece panorama embasado sobre as políticas de assistência social e contribui para que os recursos investidos se convertam efetivamente em benefícios concretos, fortalecendo a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

Diante dos resultados apresentados, comprehendo que os nove achados de irregularidades remanescentes (item 4.1, CB08; item 5.1, DB99; item 6.1, FB03; item 8.1, LA02; item 9.1, LB99; item 11.1, MC05; item 15.1, OB99 convertida para OC99 e, itens 18.1 e 18.3, ZA01) não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.





As Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho parcialmente** os Pareceres n.º 3.326/2025 e n.º 3.624/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela.

Ademais, voto por recomendar ao **Poder Legislativo do Município de Figueirópolis D'Oeste** que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024 que:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) realize rotina de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais para que cada recurso seja lançado na conta contábil a que se destina;

II) compra rotinas de conferências das informações encaminhadas via sistema Aplic, especialmente aquelas relacionadas à prestação de contas, evitando assim o risco de envio de dados inconsistentes ou incompletos;

III) execute rotinas de conferências dos anexos da LDO visando garantir a **transparência, legalidade e efetividade** do planejamento orçamentário;





IV) efetive procedimentos internos de conferências das contribuições previdenciárias (patronal, segurados e complementar), antes do envio das informações via sistema Aplic, para que não haja divergências nas Declarações de Veracidades, Parecer de Controle Interno e Sistema Aplic;

V) promova o encaminhamento dos documentos comprobatórios de forma organizada, acompanhados de índice detalhado e referência das respectivas páginas em que se encontram, a fim de assegurar maior celeridade e eficiência na análise processual, contribuindo para a adequada apreciação dos argumentos apresentados, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência administrativa;

VI) adote as providências necessárias à obtenção da autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e à plena vigência do Regimento de Previdência Complementar (RPC);

VII) implemente rotinas de conferência e validação das informações encaminhadas via sistema Aplic com aquelas disponibilizadas no Portal da Transparência, de modo a assegurar a fidedignidade, consistência e sincronização dos dados orçamentários e, em caso de divergências, promova os devidos ajustes em tempo hábil.

VIII) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

IX) observe as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

X) estabeleça ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

XI) promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota





Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

XII) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

XIII) institua uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

XIV) implemente esforços contínuos para apresentar um aumento do Índice de Cobertura das Reservas Matemática do longo do tempo;

XV) promova o gerenciamento contínuo de eventuais riscos ou ameaças que possam comprometer a manutenção e o avanço da tendência positiva observada;

XVI) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica de saúdes;

XVII) implemente ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco na juventude e nas populações vulneráveis;

XVIII) implante medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

XIX) continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

XX) intensifique campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação para melhorar a adesão da população;

XXI) adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

XXII) mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;





XXIII) **promova** o reforço das estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;

XXIV) **adote** ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;

XXV) **mantenha** a vigilância e capacite as equipes para detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos;

XXVI) **tome** medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

XXVII) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública; bem como adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

XXVIII) disponibilize adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde nos próximos exercícios;

XXIX) **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

XXX) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada; e

XXXI) **inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações específicas destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 14.164/2021, como forma de promover a conscientização social e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, assegurando a inserção de programas e ações governamentais de prevenção à violência de gênero, em observância aos princípios e objetivos fixados na mencionada norma federal.

b) **Determine** ao Chefe do Poder Executivo que:





XXXII) implemente procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB;

XXXIII) implemente controles internos para que ocorra a apropriação mensal, ou seja, reconhecimento da obrigação **para cada mês trabalhado (1/12 avos)**, da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em atendimento a Portaria STN nº. 548/2015 e conforme orientação do MPCASP;

XXXIV) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere;

XXXV) promova a inclusão do link de acesso ao Portal da Transparência, onde consta divulgado os anexos no final da Lei de Diretrizes Orçamentária, no momento da publicação na imprensa oficial;

XXXVI) desenvolva a atualização da Carta de Serviço ao Usuário conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei n.º 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade;

XXXVII) envie os documentos e demonstrativos contábeis, bem como as prestações de contas dos próximos exercícios devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura, pelo Representante Legal ou pelo contador legalmente habilitado;

XXXVIII) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO;

XXXIX) oriente às áreas de Planejamento/Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas





ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados para esta Corte de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais, com prazo de implementação imediato;

XL) **viabilize** a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa, nos exercícios subsequentes;

XLI) **regulamente**, por meio de lei específica, o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos ACS e ACE com a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em observância à Decisão Normativa n.º 07/2023-PP;

XLII) **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e aos ACE;

XLIII) **considere**, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial para o ACS e os ACE nos cálculos atuariais do RPPS;

XLIV) **regulamente** a Lei Federal nº 13.460/2017, observando as diretrizes da Nota Técnica nº 2/2021/TCE-MT, de modo a disciplinar de forma expressa as atribuições, estrutura, competências, fluxos e funcionamento da Ouvidoria Municipal, incluindo a obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Anual, conforme os arts. 14 e 15 da referida lei, para os próximos exercícios;

XLV) **instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa n.º 16/2021 - RITCEMT, observando a Resolução Normativa n.º 03/2025, que regulamenta a tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de janeiro, maio e julho de 2024 e 13º/2024;

XLVI) **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.





Alerto que, nas próximas instruções de Contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

*(assinatura digital)*³⁵
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

